



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A legislação municipal, em decorrência da luta dos trabalhadores, veio reconhecer o direito dos mesmos a compensação e reposição dos salários atrasados. A Lei nº 11.722/95, por sua vez, estabelece no parágrafo 3º de seu artigo 4º, que *"não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes"*.

Ora, o pagamento de complementações e compensações salariais relativas a salários passados e a quitação de salários ou diferenças salariais em atraso, não podem, de forma nenhuma, ser computados para efeito do teto estabelecido no dispositivo citado, sob pena de, ao reconhecer-se o direito dos servidores à reposição salarial, impedir que os seus salários continuem a ser protegidos contra a desvalorização imposta pela economia do País, perpetuando-se, assim, o descompasso entre os salários do funcionalismo e a realidade econômica.

O projeto de lei ora proposto visa sanar tal irregularidade, evitando o cometimento de mais esta injustiça contra o funcionalismo público municipal, o que certamente encontrará acolhida por parte de nossos nobres Pares.